

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Acrescenta artigo 320-A à Lei nº 9.503/97, e parágrafos ao seu art. 280, para dispor sobre o emprego de aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei acrescenta artigo 320-A ao capítulo das Disposições Transitórias da Lei nº 9.503/97, e parágrafos ao seu art. 280, que trata da autuação por ocorrência de infração, para dispor sobre questões relacionadas ao emprego de aparelhos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

O art. 280 da Lei nº 9.503/97, “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

280.....

§ 2º-A As infrações referentes ao não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meios eletrônicos ou audiovisuais, somente serão comprovadas por aparelhos e equipamentos sonoros e luminosos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar, avisar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.



§ 2º-B A instalação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade deverá depender do grau de periculosidade das vias e do número de acidentes de trânsito nelas ocorridos.”

Art. 3º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A. A receita arrecadada com multas decorrentes de infrações comprovadas por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais empregados na fiscalização de trânsito não constituirá base de cálculo para remunerar empresas privadas fornecedoras de referidos aparelhos ou equipamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data instalou-se no País a “indústria das multas de trânsito”, com participação ativa de empresas que fornecem equipamentos eletrônicos de fiscalização, os conhecidos “pardais”, empregados no controle do excesso de velocidade no trânsito, com vistas a reduzir o número de acidentes. Essas empresas têm prosperado com a produção de multas e mais multas de trânsito em todo o Brasil.

Somos informados de que no final dos anos 90 a cidade de Porto Alegre já contabilizava um motorista multado em cada 30 segundos. A partir dessa época, uma reação contrária a esse tipo de fiscalização de trânsito desencadeou-se entre os condutores de muitas cidades, que procuravam brecar a avidez dessas referidas empresas e dos governos municipais, beneficiários desse

71F5BF6B48

sistema. Posteriormente, o Tribunal de Contas de São Paulo considerou ilegal o tipo de contratação de operadora especializada em fiscalização eletrônica de trânsito que gera remuneração pela quantidade de autuações que realiza. Reconheceu-lhes a tendência de multar cada vez mais, em benefício próprio e da administração pública.

Em Santa Catarina, na virada do milênio, os “pardais” mostravam sua eficiência nas rodovias estaduais. Com a promulgação da Lei Estadual nº 12.142, de 5 de abril de 2002, conseguimos substituí-los por lombadas eletrônicas, equipamento que informa a velocidade praticada, conscientiza e educa. Com isso, não nos insurgimos, em nenhum momento, contra a fiscalização por meio de aparelhos eletrônicos com tais características. Essa lei contou com a resistência do Poder Executivo Estadual, que entrou com uma ação contra a sua regulamentação. O intento foi julgado improcedente, pois ninguém estava negando ao administrador público o direito e o dever de fiscalizar o trânsito, apenas se posicionava contrariamente ao uso de artimanhas, nessa atividade, com o objetivo de auferir lucros.

Infelizmente, os esquemas dos “pardais” continuam pelo Brasil afora, sem educar, sem conscientizar para o objetivo primordial que é o de evitar acidentes. O “Pardal” continua a ser fonte de lucro.

Para que esse tipo de fiscalização de trânsito não se perpetue impunemente, será necessário a adoção de um tipo de aparelho eletrônico que detecte, registre, avise e exiba ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo. Dessa forma, o condutor terá oportunidade de conferir a veracidade das informações que ao seu veículo se referem. Esse tipo de aparelho produz, enfim, efeitos altamente educativos.

Espelhando-nos na lei estadual de Santa Catarina, estamos propondo, o acréscimo de dois dispositivos, no Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro, onde se trata das autuações. O primeiro, estabelecendo o tipo de equipamento eletrônico possível de ser usado na fiscalização de trânsito, para que a infração possa ser comprovada. O segundo, dispondo que a instalação desses equipamentos deve resultar do grau de periculosidade da via e

do número de acidentes nela ocorridos. Além disso, propomos o acréscimo de artigo pelo qual fica vedado remunerar as empresas fornecedoras de equipamentos eletrônicos de fiscalização com base na receita arrecadada com as multas.

Acreditamos que, com essas medidas, daremos uma orientação mais correta à fiscalização de trânsito, combatendo a indústria de multas, evitando injustiças e fraudes, promovendo a educação de trânsito e a conscientização dos condutores para uma melhor conduta no tráfego, com vistas à redução de acidentes.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007 .

Deputado PAULO BORNHAUSEN

71F5BF6B48